DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9320/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19756/2015
PROTOCOLO	: 1640500
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 22/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 6/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: SAMUEL PEDRO DA SILVA – MEI
VALOR	: R$ 50.772,96
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 22/2015** - (fls. 12-17) e seu **1º Termo Aditivo** – (fls. 60-61), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes já nominadas.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-8515/2016 (fls. 247-250) proferida nos autos do Processo TC8487/2015 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 6/2015, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos no Município de Bataguassu, estando descrito na Cláusula Terceira do contrato (fls.12).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 50.772,96 (cinquenta mil setecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme Cláusula Quinta – fls. 13.

A vigência do contrato foi estipulada para o período de 13/02/2015 a 31/12/2015, nos termos da Cláusula Sexta – fls. 13.

O 1º Termo Aditivo - (fls. 60-61) teve como objeto diminuir os encargos do contratado em 29,95% (vinte e nove inteiros e noventa e cinco centésimos por cento), suprimindo ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 15.207,84 (quinze mil duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases e conclui pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e seu 1º Termo Aditivo e dos atos de execução financeira desta contratação, consoante Análise *ANA–2ªICE–4061/2018* - (fls. 253-260).

O eminente Procurador de Contas corrobora a manifestação técnica, porém, faz a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do r. Parecer *PAR - 2ªPRC - 17357/2018* - (fls. 261).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

Desta forma, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo em como a respectiva execução financeira, consoante disposição contida no art. 120, II, § 4º e inciso III do Regimento Interno.

O instrumento de **Contrato Administrativo nº 22/2015** - (fls. 12-17) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Geral de Licitações, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Frise-se que o extrato deste Contrato foi devidamente publicação na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 – fls. 19.

A documentação especial em razão do objeto do contrato (transporte escolar) foi regularmente apresentada, conforme exigência do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL.

No curso do **Contrato Administrativo nº 22/2015** - (fls. 12-17) foi celebrado o **1º Termo Aditivo** – (fls. 60-61) em consonância com o § 1º e inciso II do § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial – fls. 61.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, guardando relação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 50.772,96
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 25.434,72
Valor Final Contratado	R$ 25.338,24
Valor Empenhado	R$ 25.338,24
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 25.338,24
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 25.338,24

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do contrato, do Aditivo e da execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 259-260), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade e legalidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 22/2015, celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e a empresa Samuel Pedro da Silva - mei (CPF nº 07.124.659/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) Regularidade e legalidade, da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 22/2015, celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e a empresa Samuel Pedro da Silva - mei (CPF nº 07.124.659/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> c) Regularidade e legalidade, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 22/2015, celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e a empresa Samuel Pedro da Silva - mei (CPF nº 07.124.659/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos em apreciação, mediante a seguinte dicção - (fls. 261), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva da intempestividade na remessa dos documentos a Corte de Contas.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o **Contrato Administrativo nº 22/2015**, seu **1º Termo Aditivo** foram formalizados em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada e em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, razão pela qual

merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Contudo, há que se ressalvar quanto à remessa intempestiva de documentos sujeito à análise desta Corte de Contas, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 22/2015** celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS,** CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n.º 069.753.388-33, como contratante, e de outro lado, a empresa **Samuel Pedro da Silva - MEI,** CNPJ/MF n.º 07.124.659/0001-07, representada pelo Senhor Samuel Pedro da Silva, CPF/MF nº 808.944.291-91, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Geral de Licitações, configurando a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, II e 171 do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 22/2015,** por guardar conformidade com a Lei Geral de Licitações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171 do Regimento Interno;

3 - pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 22/2015**, restado exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171 do Regimento Interno;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n.º 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

6 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

7 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator